

PROJETO DE LEI 01-00558/2013 dos Vereadores Noemi Nonato (PSB) e Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos para apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido aos pregadores de todas as religiões a apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As manifestações permitidas por esta lei são as seguintes:

I - pregações;

II - palestra sobre assuntos religiosos, e afins;

III - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;

IV - dança executada individualmente ou em grupo;

V - teatro;

VI - poesia e literatura religiosa apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em todas as atividades e apresentações religiosas previstas nos incisos I a VI do “caput” deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos para cada zona da Cidade pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 3º Os palestrantes e pregadores deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação religiosa.

Art. 4º As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em parques e praças públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material deverão ter área máxima de 6m² (seis metros quadrados) e altura de até 50cm (cinquenta centímetros), podendo ser instalados mediante prévia comunicação à SVMA ou à Subprefeitura competente, conforme o caso, desde que:

a) sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;

b) não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso; c) tenham todas as laterais fechadas;

II - qualquer outro tipo de estrutura para realização do evento dependerá de Alvará de Autorização, expedido pela Subprefeitura competente, nos termos da legislação pertinente;

III - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

IV - estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas).

Art. 5º Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, as apresentações e manifestações religiosas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

I - deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio;

II - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

Art. 6º Aos palestrantes e pregadores que se apresentarem nas vias, parques e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

Art. 7º Durante a atividade ou apresentação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças religiosas, desde que sejam de autoria do palestrante, pregador ou grupo em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 8º No que se refere aos parques municipais, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente editará portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações.

Art. 9º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá editar portaria contendo normas complementares à execução desta lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-2208/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00558/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos para apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido aos pregadores de todas as religiões a apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As manifestações permitidas por esta lei são as seguintes:

I - pregações;

II - palestra sobre assuntos religiosos, e afins;

III - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;

IV - dança executada individualmente ou em grupo;

V - teatro;

VI - poesia e literatura religiosa apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em todas as atividades e apresentações religiosas previstas nos incisos I a VI do “caput” deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos para cada zona da Cidade pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 3º Os palestrantes e pregadores deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação religiosa.

Art. 4º As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em parques e praças públicas, desde que

respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material deverão ter área máxima de 6m² (seis metros quadrados) e altura de até 50cm (cinquenta centímetros), podendo ser instalados mediante prévia comunicação à SVMA ou à Subprefeitura competente, conforme o caso, desde que:

a) sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação; b) não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso; c) tenham todas as laterais fechadas;

II - qualquer outro tipo de estrutura para realização do evento dependerá de Alvará de Autorização, expedido pela Subprefeitura competente, nos termos da legislação pertinente;

III - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

IV - estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas).

Art. 5º Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, as apresentações e manifestações religiosas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

I - deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio;

II - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

Art. 6º Aos palestrantes e pregadores que se apresentarem nas vias, parques e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

Art. 7º Durante a atividade ou apresentação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças religiosas, desde que sejam de autoria do palestrante, pregador ou grupo em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 8º No que se refere aos parques municipais, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente editará portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações.

Art. 9º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá editar portaria contendo normas complementares à execução desta lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."